



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023932-44.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BEN HUDSON BONETTI REGO, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023932-44.2024.8.26.0071

Apelante: Ben Hudson Bonetti Rego

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Bauru

Voto nº 8180

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado, sob o fundamento de inexistência de abusividade na taxa de juros aplicada. A sentença, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do mesmo diploma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a regularidade formal da apelação e a observância do princípio da dialeticidade; (ii) definir se a taxa de juros aplicada pela instituição financeira extrapola os limites legais fixados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008; (iii) apurar se a cobrança de Custo Efetivo Total (CET) acima do percentual dos juros autorizados caracteriza abusividade apta a ensejar devolução em dobro ou reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O entendimento consolidado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Custo Efetivo Total (CET), previsto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional, compreende todos os encargos incidentes na operação, não se confundindo com a taxa de juros remuneratórios.
2. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 limita exclusivamente a taxa de juros mensal, não havendo previsão de teto para o CET à época da contratação, o que afasta a tese de abusividade.
3. A limitação do CET foi prevista apenas de forma excepcional e temporária pela Instrução Normativa

PRES/INSS nº 138, em vigor de 1º/12/2022 a 30/03/2023, tendo sido posteriormente revogada pelas Instruções Normativas PRES/INSS nº 144, nº 146 e nº 152, que voltaram a restringir apenas a taxa de juros.

4. O contrato firmado entre as partes não se insere no interregno de vigência da norma que impunha limitação ao CET, sendo inaplicável ao caso concreto a pretensão de revisão com base nesse fundamento.

5. A ferramenta "Calculadora do Cidadão" utilizada unilateralmente pela parte autora não possui caráter técnico ou probatório suficiente para comprovar a suposta abusividade contratual, por não considerar todos os encargos incidentes em operações reais.

6. Não demonstrada qualquer ilegalidade ou cobrança indevida, são incabíveis os pedidos de indenização por danos morais, restituição em dobro ou qualquer forma de repetição de indébito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 117/124), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, de forma equitativa, porque o valor da causa é muito baixo, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.”

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o contrato de empréstimo consignado firmados com a ré contém cláusula abusiva, pois as taxas de juros aplicadas excedem os limites máximos estabelecidos no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Alega que, em razão dessa cobrança indevida, houve desconto excessivo em seu benefício previdenciário, pleiteando, assim, a devolução em dobro dos valores descontados irregularmente.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado, conforme

comprovantes de fls. 141/142, atendendo aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira ré apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 146/159), nas quais, preliminarmente, alegou que as razões recursais não impugnam especificamente a sentença, em afronta ao princípio da dialeticidade, impugnou a gratuidade de justiça e apontou indícios da prática de advocacia predatória. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, o ajuizamento massivo de demandas, por si só, não caracteriza necessariamente advocacia predatória, sendo imprescindível a análise de outros elementos que possam indicar a existência de abusos processuais ou condutas ilícitas.

A especialização do patrono em determinado ramo do Direito pode justificar a propositura recorrente de ações semelhantes, desde que observados os princípios da boa-fé processual e da lealdade processual, na forma do artigo 5º do Código de Processo Civil.

No caso concreto, não há indício de má-fé ou de comportamento ímprobo por parte do patrono ou do autor. A procuração outorgada é válida, garantindo a regularidade da representação processual, e as teses jurídicas apresentadas são plausíveis e fundamentadas, atendendo aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora instruiu a inicial com um acervo documental relevante, incluindo documentos pessoais e aqueles pertinentes ao objeto da lide.

Desta forma, não há qualquer elemento concreto que indique a ocorrência de litigância predatória ou abusiva, devendo a demanda ser analisada com base nos fatos e provas constantes nestes autos, sem prejuízo da própria parte diligenciar diretamente aos órgãos competentes, caso remanesça interesse nisso.

Rejeito, igualmente, a impugnação à concessão da gratuidade de justiça deferida à autora, uma vez que a documentação acostada aos autos demonstra que ele auferia renda mensal inferior a 3 salários mínimos, circunstância que evidencia sua impossibilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência ou da de sua família.

Conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar a ausência dos requisitos para a concessão do benefício recai sobre a parte que a impugna, sendo certo que a ré não trouxe aos autos qualquer elemento probatório capaz de desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, bem como a documentação acostada, conforme prevê o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, diante da ausência de provas concretas que refutem os documentos juntados pelo autor e considerando que a ré se limitou a apresentar alegações genéricas, permanece inalterada a decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita em favor do requerente.

Por fim, afasto a preliminar arguida de inobservância da dialeticidade, uma vez que as razões reproduzidas no recurso, enfrentam o mérito e os fundamentos adotados pelo magistrado de origem, notadamente no que tange ao reconhecimento da abusividade do contrato de empréstimo consignado firmado com a ré, evidenciando o claro intuito de modificar o julgado.

Passo ao mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário, na qual o autor

alega ter celebrado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira. Sustenta que as taxas de juros aplicadas pela ré são abusivas, requerendo a revisão contratual para que os juros sejam recalculados em conformidade com os limites fixados pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Fixada esta premissa, o recurso não comporta provimento.

De início, é pertinente destacar que o entendimento majoritário desta Corte, bem como dos E. Tribunais Superiores, consolidou-se o sentido de que o Custo Efetivo Total (CET) representa a integralidade dos custos incidentes sobre a operação de financiamento, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional¹, razão pela qual não deve ser confundido com a taxa de juros remuneratórios, esta sim sujeita à limitação imposta pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, que a denomina como "custo efetivo do empréstimo".

A este propósito, convém reproduzir o seguinte entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da controvérsia debatida nos autos:

“(...) Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a

¹ § 2.º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016.

Significa, portanto, que o Custo Efetivo Total representa a soma de todos os encargos e despesas incidentes na operação de crédito, incluindo juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, configurando-se como indicador global do custo da operação.

Por sua abrangência e composição variada, o CET não é suscetível de controle prévio pelo INSS, uma vez que este não se limita ao valor dos juros remuneratórios e inclui valores diversos determinados tanto pelo interesse do consumidor em adicionar ao financiamento este ou aquele item, bem como políticas e condições de mercado, os quais extrapolam o escopo regulatório da autarquia, que se restringe à limitação da taxa de juros.

No presente caso, a norma aplicável à época da contratação era a Instrução Normativa INSS nº 28, alterada pela Portaria do INSS nº 623/2012, a qual fixou o limite da taxa de juros para operações de empréstimo consignado em 2,14%, conforme expresso em seu artigo 1º, inciso I:

"I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;"

Note-se que o texto normativo em vigor à época da contratação se manteve silente quanto à limitação do Custo Efetivo Total, restringindo-se à fixação de um teto para as taxas de juros remuneratórios, razão pela qual não se verifica a alegada abusividade no contrato, pois dado que o CET abrange outros elementos além dos juros moratórios, não há porque se tomar como irregular a taxa explicitamente contratada em montante superior a ela, impondo-se a manutenção da r. sentença de improcedência.

Entretanto, não obstante a inexistência de restrição expressa ao Custo Efetivo Total na normativa aplicável à contratação em análise, não se ignora que a redação original da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, vigente a partir de 1º de dezembro de 2022, inovou em relação à norma que lhe antecedeu, a Instrução Normativa nº 28/2008, ao estabelecer expressamente a limitação do Custo Efetivo Total (CET) em seu artigo 12, inciso II:

“II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo; (destaque meu).”

Esse regramento, contudo, sofreu alterações substanciais com a edição de normativas posteriores, as quais restabeleceram a ausência de limitação expressa ao Custo Efetivo Total.

A primeira modificação ocorreu com a Instrução Normativa PRES/INSS nº 144, que entrou em vigor no dia 16 de março de 2023, reduzindo o limite máximo da taxa de juros e ainda mantendo a exigência de que expressasse o CET:

“II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) ao mês para as operações de empréstimo consignado em benefício

previdenciário, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo;”

Poucos dias depois, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 30 de março de 2023, revogou expressamente a vinculação entre a taxa de juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total, passando a prever apenas um teto específico para os juros:

“II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês;”

Por fim, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 152, publicada em 24 de agosto de 2023, consolidou essa alteração ao estabelecer que a taxa de juros mensal deveria obedecer ao limite máximo recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, conforme estabelecido em resolução vigente, sem qualquer menção à limitação do CET.

Dessa forma, verifica-se que a limitação originalmente prevista na Instrução Normativa nº 138 teve sua vigência restrita ao período de 1º de dezembro de 2022 a 30 de março de 2023, intervalo temporal este que não abrange a contratação examinada nestes autos.

Neste mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer C/C revisional de readequação de contrato bancário. O fato de o contrato prever a incidência de Custo Efetivo Total (CET) acima do limite da taxa de juros mensal limitada na Instrução Normativa n.º 28 do INSS não traduz violação ao limite estipulado. **O CET trata-se de índice estipulado pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, que tem por função discriminar o custo total da operação financeira e traz, em seu cômputo, não somente**

os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributos. Juros remuneratórios em patamar compatível com a citada Instrução Normativa. Impossibilidade de revisão. Precedentes do E. TJSP. Repetição de indébito indevida. Manutenção da sentença. Negado provimento ao recurso da autora. (destaques meus).

Apelação Cível 1001249-45.2023.8.26.0201; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024.

Ainda nesse mesmo sentido: Apelação Cível 1058499-06.2023.8.26.0114; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 07/10/2024); Apelação Cível 1002958-10.2023.8.26.0624; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 25/10/2024) e Apelação Cível 1040987-32.2022.8.26.0506; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 27/10/2024).

Por fim, cumpre esclarecer que o percentual da taxa de juros apurado unilateralmente pela parte, com base na ferramenta "Calculadora do Cidadão" (fls. 54), diverge do percentual efetivamente aplicado no contrato, uma vez que referida calculadora não constitui instrumento técnico adequado para aferição do Custo Efetivo Total (CET).

A este propósito, já se manifestou esta E. Corte:

Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários.

Apelação cível. Ações revisionais. Abusividade das taxas de juros, segundo as normativas do inss, reconhecida apenas em parte dos contratos impugnados. Recurso da autora não conhecido. Recurso do réu conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelações cíveis objetivando a reforma de sentença que julgou conjuntamente catorze ações revisionais envolvendo as mesmas partes, fundadas em suposta abusividade de juros, de modo que foram acolhidos os pedidos formulados em apenas oito dessas ações. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o recurso da autora atende ao princípio da dialeticidade; (ii) se os juros remuneratórios foram pactuados respeitando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (e alterações); e (iii) se o valor de custo efetivo total – CET do contrato é limitado pela referida Instrução Normativa. III. Razões de decidir 3. Não conhecimento do recurso da autora. Ausência de impugnação específica do fundamento da sentença nas razões de apelação. 4. Recurso do réu parcialmente conhecido, vez que, em relação a um dos contratos objeto do recurso, o pedido foi julgado improcedente. 5. **Os juros remuneratórios pactuados estão de acordo com as Instruções Normativas respectivas em relação a cinco contratos impugnados.** 6. **A legislação vigente à época das contratações não previa a limitação do CET, apenas da taxa de juros, não havendo abusividade na cobrança realizada pela instituição financeira.** 7. **Cálculo realizado com o auxílio da Calculadora do Cidadão não é suficiente para sustentar a alegação de abusividade, uma vez que tal ferramenta não considera eventuais custos e encargos diversos, integrantes de operações reais.** 8. Mantida a procedência do pedido em relação a um contrato, cuja cópia não foi

apresentada pela instituição financeira. Ausência de impugnação recursal em relação a outros dois contratos. IV. Dispositivo 9. Apelação cível da autora não conhecida. 10. Apelação cível do réu conhecida em parte e parcialmente provida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 1.010, III; Instruções Normativas PRES/INSS nº 92/2017, nº 106/2020, nº 125/2021 e nº 138/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.665.741; TJSP, Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577. (destaques meus).

Apelação Cível 1016448-25.2023.8.26.0196; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Ademais, o cálculo apresentado não possui força probatória, pois foi elaborado unilateralmente, refletindo exclusivamente os interesses do autor.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para R\$ 1.300,00, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator